

Publique - se Inclua-se em  
 pauta por CINCO sessões  
 08 / SET / 1997  
 DE 1987  
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 515

**PROTOCOLO**  
**REGISTRO GERAL LEGISL.**  
 7849 de 03 / 09 / 1997  
 Autuado e/ 03 folhas  
 Ass.

**Institui o Programa "Pescar" e estabelece diretrizes para a sua execução.**

para  
 FLS. Nº 01  
 RGL. 7849  
 PROTOCOLO  
 LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Pescar", objetivando atender os criadores e produtores da piscicultura continental, dotando-os de todos os suportes técnicos e avanços tecnológicos necessários a todas e quaisquer etapas da atividade de criação e produção, abrangendo, inclusive, políticas de incentivo às ações de comércio.

Artigo 2º - O Programa ora instituído será coordenado pelo Instituto de Pesca, através de um órgão consultivo próprio, com sua composição, organização e programa fixados por regulamento e executado nas Divisões Regionais Agrícolas, podendo integrar-se com outros órgãos públicos estaduais e Prefeituras Municipais, para consecução dos objetivos desta lei.

§ 1º - Fica, também, assegurado a participação do setor privado, o qual poderá receber incentivos na forma regulamentar.

§ 2º - Caberá à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP - , operar, mediante contrato, as atividades de motomecanização e instrumentalização de que necessitar a plena execução do programa.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá criar linha especial de financiamento aos criadores e produtores da piscicultura continental, necessárias a execução de qualquer de suas etapas.

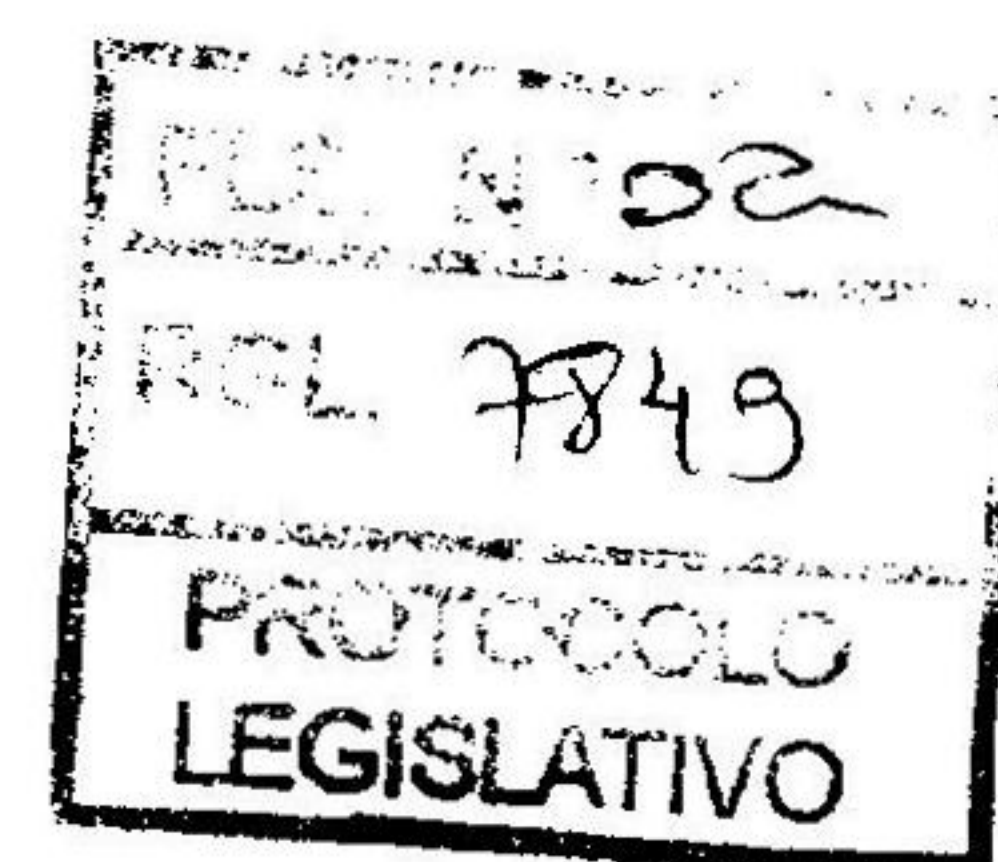
Artigo 4º - Compete à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento regulamentar a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir de sua vigência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, suplementadas, se necessário, na forma da lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

ENTREGUE A MESA  
 4 SET 14 38 56 079994



Devido a elevada crise de desemprego por que passa o país, o brasileiro, nem um pouco acomodado, coloca em prática sua criatividade, especialmente quando se trata de buscar novos empreendimentos e novas atividades laborativas, sendo certo que em grande maioria ultrapassam os limites da auto sustentação econômico-financeira.

Tais empreendimentos geram empregos, diretos e indiretos, tornando o meio de subsistência daqueles que dele dependem, elevando sobremaneira a economia dos nossos municípios.

É assim que acontece com os conhecidos “pesque e pague”, área particular de pesca artesanal, que é um meio barato, divertido e popularmente freqüentado por famílias. O “pescador”, a beira de um pequeno lago, lança a isca em busca de peixes pequenos e, a final, pesa o que pescou e o que consumiu durante o seu lazer. O giro de capital é muito rápido.

Então, tem-se formado, em larga escala, um novo empreendimento. Isso em todos os cantos de nosso Estado. São novos empresários gerando divisas e, principalmente empregos.

Surge daí, a demanda e a necessidade da criação e produção do peixe a ser consumido no “pesque e pague”, pelo que endereçamos a proposição em questão.

Alastra-se, com grande êxito e em larga produção a criação, a engorda, e a produção de peixes, com tecnologia pouco apurada, motivo pelo qual o Projeto de Lei em estudo vem dar sustentação em todas as etapas da produção, visto que, apesar do Instituto da Pesca ter o Projeto Fomentar, os piscicultores sofrem com a falta do amparo, especialmente, na linha de incentivo e créditos.

Ressaltamos dois aspectos do Programa “Pescar” de vitais importância, quais sejam:

1- à Codasp compete o fornecimento da motomecanização e instrumentalização, necessários a abertura de “tanques”, por exemplo;

2- o Poder Executivo poderá criar linha especial de financiamento, amparando o criador com recursos financeiros necessários ao fomento do negócio.

Desta forma, estamos oficializando o que já se tem em prática, porém, tornando acessível a todos os interessados do Estado, visto que o programa será executado pelas Divisões Regionais Agrícolas e entrepostos nos Municípios, conforme regulamento.

FLS. 11003
RCL. 7849
PROJ. LEGISLATIVO

Por tais ponderações, bem como outras aqui não alencadas, pedimos o apoio de nossos pares para transformar o Projeto em **LEI**, objetivando e fazendo cumprir o dever constitucional do Estado, qual seja proporcionar o interesse público a sua população.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signature]*  
**a) Léo Oliveira**  
**Deputado Estadual.**

Serviço de Suporte e Conferência  
 Esta proposição contém  
 1 assinatura  
 SSC. 019/189 7

.....  
 Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09 - 09 - 97

